



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

LEI N° 807, de 13 de maio de 2002

Altera e revoga dispositivos da Lei 701/97 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de São João aprovou e, eu, NOÊMIA LÚCIA FOLLMANN, Prefeito Municipal em Exercício, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O caput dos artigos 179 e 205 da Lei 701, de 16.12.1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 179** O salário - família será concedido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade a partir da data de apresentação da certidão de nascimento do(s) filho(s), na forma do disposto na Constituição Federal e normas do RGPS - Regime Geral de Previdência Social.”

“**Art 205** Os servidores públicos municipais e seus dependentes, para fins de seguridade social, ficam submetidos as normas, gestão, planos de custeio e de benefícios do RGPS - Regime Geral de Previdência Social.”

Art. 2° O caput do art. 206 da Lei 701, de 16.12.1997 passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se os incisos I, II e III e o parágrafo único:

“**Art. 206** Para fins de seguridade social, o Município contribuirá para com o RGPS - Regime Geral de Previdência Social, com contribuições compulsórias dos servidores e do Município, segundo legislação federal específica, com a finalidade de garantir aos servidores públicos municipais os benefícios, serviços e ações do RGPS, principalmente os relativos a proporcionar meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;”

Art. 3° O caput do art. 207 da Lei 701, de 16.12.1997 passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se os incisos I e II e suas alíneas:

“**Art. 207** Os benefícios e serviços da seguridade social são os constantes do art. 40 e seus § incisos e alíneas da Constituição Federal e os definidos na legislação pertinente ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.”

Art. 4° O art. 208 da Lei 701, de 16.12.1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 208** Os servidores efetivos e os em disponibilidade da administração direta, autárquica e fundacional, serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e na Legislação pertinente ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social .”

Art. 5° O art. 212 da Lei 701, de 16.12.1997 e seus incisos I, II e III passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 212** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas. (NR)”

Art. 6º O art. 274 da Lei 701, de 16.12.1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 274** Para efeitos desta Lei, pertencem ao Quadro do Magistério, todos os servidores investidos em cargos constantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura, Grupo Ocupacional Magistério.”

Art. 7º O art. 288 da Lei 701, de 16. 12. 1997 e seus incisos I, II, III, IV e V passam a vigorar com a seguinte redação, revogando-se os incisos VI e VII e o parágrafo único do mesmo artigo:

“**Art. 288** Será concedida gratificação pelo exercício em funções de:

I - cinquenta por cento ao integrante do Quadro do Magistério investido em função de direção de unidade escolar, direção de creche e direção de pré - escola, desta quando funcionar independentemente da unidade escolar, calculada sobre a referência inicial de vencimentos do Professor Magistério, Classe A, Série de Classe A1;

II - cinquenta por cento, a requerimento, ao professor regente de classe especial, com especialização em curso específico, enquanto em efetivo exercício, calculada sobre o nível de vencimentos do cargo em que estiver provido;

III - cinquenta por cento, a requerimento, ao professor integrante da Equipe Pedagógica do Departamento de Educação, Cultura e Esportes, calculada sobre a referência inicial de vencimentos do Professor Magistério, Classe A, Série de Classe A1;

IV - quinze por cento, compulsoriamente, ao servidor investido na função de Secretário Escolar, enquanto em efetivo exercício, calculada sobre a referência inicial de vencimentos do cargo em que está provido;

V - dez por cento, a requerimento, para o professor com pós - graduação, a nível de especialização na área de Magistério, mediante a apresentação de documento emitido por instituição de ensino devidamente reconhecida, calculada sobre a referência inicial de vencimentos do cargo em que estiver provido.

Art. 8º O art. 289 da Lei 701, de 16.12.1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 289** O exercício do Pessoal do Magistério será aprovado, anualmente, pelo Prefeito Municipal, por proposição do Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esportes, tendo em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

vista as necessidades do ensino público municipal e a qualificação do corpo docente, de acordo com os critérios e normas definidos em Lei Municipal e atos complementares.”

Art. 9º Os § § 2º e 3º do art. 293 da Lei 701, de 16.12.1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 293**.....

§ 2º É requisito indispensável para promoção em avanço vertical por habilitação a apresentação de diploma de conclusão de curso ou na falta deste, de certificado de conclusão de curso, acompanhado de declaração de cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação vigente e de comprovação de colação de grau.

§ 3º A apresentação de atestado de conclusão de curso não constitui documento hábil para participar de processo de avanço vertical por habilitação.”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 180 e seus § § 1º, 2º 3º, 181e seu §§ 1º e 2º,182, 183, 184 seu parágrafo único, 185, 186, 193 e seu parágrafo único, 209 e seus incisos I, II e III seus § § 1º, 2ºe 3º, 210 seus§ § 1º,2º e 3º 312 da Lei 701, de 16. 12.1997 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em Exercício do Município de São João, em 13 de maio de 2002.

NOÊMIA LÚCIA FOLLMANN
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e publique-se
em, 13 de maio de 2002.

OVILDO PEDROLO
Sec. de Adm. e Fin.